



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600879-63.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

**Recorrente:** ELEIÇÃO 2024 - SILVANA DE SANTANA MUNARI - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO  
CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º  
GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA  
APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS  
COM PESSOAL. COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA  
DESTINAÇÃO DOS VALORES. TAMANHO DO  
MATERIAL GRÁFICO INDICADO EM CARTA DE  
CORREÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO  
RECURSO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILVANA DE SANTANA MUNARI, não eleita ao cargo de vereador de Arroio do Sal, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de SILVANA DE SANTANA MUNARI, candidata ao cargo de vereador pelo Partido Liberal no município de Arroio do Sal.

Ainda, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento de R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais), incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

As contas foram desaprovadas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45907132), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45874819), conforme a fundamentação da sentença (ID 45907135):

(...) Ademais, a candidata não logrou êxito em comprovar a totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor total de R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais), situação deveras grave.

O artigo 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina de forma expressa a necessidade de comprovação dos gastos eleitorais; o artigo 53, II, "c", da mesma resolução, ratifica a imperiosa necessidade da comprovação da integralidade dos gastos com recursos públicos.

Mesmo intimada para comprovar a totalidade o pagamento da atividade de militância com recursos oriundos da conta FEFC, a candidata não juntou documentação idônea para comprovar seu gasto eleitoral com recursos públicos, já que inexistente sequer a prova da prestação do serviço contratado.

Ainda, no tocante às notas fiscais de materiais impressos apresentadas, não há a observância do que determina o artigo 60, §8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o qual determina de forma expressa a necessidade de que a comprovação de gastos eleitorais com material de campanha impresso deva indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Intimada para corrigir a omissão do documento fiscal, a candidata



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

apenas peticionou sem juntar documentação idônea para comprovar seu gasto eleitoral com recursos públicos, tal como carta correção.

Veja-se que o uso de recursos públicos determina a ampla possibilidade de controle por parte da população e da Justiça Eleitoral, o que foi impedido por parte da prestadora de contas ao não juntar documento respectivo para comprovação da totalidade dos seus gastos com recursos públicos de forma correta e precisa.

Trata-se, portanto, de irregularidade grave que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento das quantias considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais), na forma dos artigos 74, inciso III e 79, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, é medida que se impõe.

Restou verificado que não houve o recebimento de Fundo Partidário, de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas pela legislação vigente, porém existindo irregularidades graves que comprometem a consistência e a regularidade da prestação de contas apresentada, cabe a desaprovação das contas.

Frise-se que o julgamento das contas apresentadas está restrito às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não afastando a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, de acordo com o previsto no artigo 75 da Resolução TSE n. 23.607/19.

No recurso (ID 45907137), **a candidata pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas**. Alega que os documentos comprobatórios da regularidade das contratações e da aquisição dos materiais impressos foram juntados aos autos; que o local da prestação de serviços abrange todo o município, que é de pequeno porte; que os valores pagos foram justificados com base no salário médio de auxiliar administrativo; e que a tabela apresentada contém os detalhamentos exigidos pela regulamentação do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## **II - ANÁLISE MINISTERIAL**

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

As irregularidades que determinaram a desaprovação das contas dizem respeito a inconsistências no detalhamento de gastos com prestadores de serviço e ausência de indicação das dimensões do material impresso adquirido.

**A candidata adquiriu material gráfico impresso**, o que indica a realização de atividades de campanha em seu favor. **Os tamanhos, inicialmente omitidos nas notas fiscais, foram indicados em cartas de correção eletrônica** (IDs 45907127 e 45907128, p. 2), **de modo a sanar essa irregularidade**.

O **detalhamento** exigido pela regulamentação do TSE foi apresentado por meio dos **contratos firmados e por tabela contendo a indicação dos locais, horários e período de execução** (IDs 45907126, 45907094, 45907095, 45907101, 45907102, 45907103 e 45907104). Apesar de apresentados tempestivamente esses argumentos, após o relatório preliminar e antes da sentença, essa documentação não foi apreciada na sentença, que se limitou a afirmar a ausência de documentação idônea a comprovar os gastos, sem apontar, especificamente, qual a inidoneidade. As **verbas públicas foram efetivamente destinadas aos pagamentos desses prestadores**.

Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:**

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025 - *grifos acrescidos*)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça nesses julgamentos: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais.** Para essa uniformização, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador** em municípios de porte pequeno ou médio, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto produzido na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares. Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019<sup>1</sup>). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas** as contas, **afastando-se a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN

---

<sup>1</sup> § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.